

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2019

Processo nº 18.778/2018, referente Pregão Eletrônico nº 1/2019 para contratação de empresa especializada na locação de software de gestão, para o controle contábil, financeiro e patrimonial, bem como a prestação de serviços de migração dos dados, implantação, treinamento, customizações, suporte e manutenção contínua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa INCORP TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA-EPP, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente do Pregão Eletrônico nº 1/2019, foi publicado no Diário Oficial da União em 23, 24 e 25/1/2019, com abertura prevista para o dia 11/2/2019, às 15h.

De acordo com o item 22.1 do Edital, “Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Considerando que o dia 11/2/2019 foi o estabelecido para a abertura da sessão, logo conforme o subitem 22.1 qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório até as 23h:59m do dia 6/2/2019.

A impugnação foi protocolada no Cofecon em 6/2/2019, e, portanto, encontra-se TEMPESTIVA.

2. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

a) “A contratação com base na adesão à Ata de Registro de Preços ora intentada por esse Federal, merece ser impugnado: primeiro porque esbarra em vedação legal e mesmo que inexistisse esse empecilho, estaria contaminado em face do descumprimento das etapas imprescindíveis para a validade desse ato administrativo.”

b) “Em razão da necessidade de correção do Item 6.3 do Termo de Referência que trata da Migração.”

c) “E dos itens que trata o Sistema de Contabilidade e de Patrimônio, exposto acima.”

3. DO ENTENDIMENTO DA LICITAÇÃO DO COFECON

a) Com relação ao Sistema de Registro de Preços, temos que a matéria encontra-se regulada pelo Decreto nº 7.892/2013. Assim, como o § 10 do art. 22, recentemente incluído pelo Decreto nº 9.488/2018, expressamente passou a vedar a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços, e como o objeto do certame em curso não se amolda a nenhuma das exceções previstas, tem-se pela necessidade de retificação do edital de modo a excluir o item 2 que trata “da adesão à ata de registro de preços”. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...) § 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

b) A tarefa de migração, diz respeito apenas ao exercício atual ao da licitação, pois quando um exercício se encerra, é confeccionado o livro razão e diário, que apresentam todas informações necessárias, que não são mais utilizadas no âmbito de software. Logo, 40 horas é mais que suficiente para o trabalho de migração.

c)

c.1) Itens 14.2.2.11 a 14.2.2.13 - O Banco do Brasil emite arquivos retorno para o Conselho Federal de Economia, onde é possível identificar as receitas oriundas dos pagamentos das anuidades pelos economistas, pois a cobrança é compartilhada entre o Conselho Regional e o Conselho Federal. Esses itens são aplicados no atual sistema.

c.2) Os itens 14.3.24 e 14.5.25 referem-se ao Módulo de Contabilidade e não do Controle Patrimonial, razão pela qual os itens serão ajustados.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e diante dos fatos e fundamentos apresentados, **defiro parcialmente** a impugnação, apenas para excluir a previsão da possibilidade de contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços, bem como para proceder a exclusão dos itens 14.3.24 e 14.5.25 do Módulo de Controle Patrimonial, e a inclusão dos itens 14.3.24 e 14.5.25 no Módulo de Contabilidade, promovendo-se a retificação do Edital e seus anexos, não alterando a data de abertura da Sessão Pública.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2019.

Conselho Federal de Economia - Cofecon